SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629975 - RJ(2024/0119325-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JFE 50 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518 ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840 RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613 MATHIAS FELIPE DE QUEIRÓS MATTOSO BADOFSZKY - RJ235056 BEATRIZ LOPES MARINHO - RJ220633
AGRAVADO	:	CLAUDIO LUIZ XAVIER
ADVOGADO	:	DAVID ZANGIROLAMI - RJ080049

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS. CREDORES DIVERSOS. OBJETOS ESPECÍFICOS.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, ainda que de forma sucinta, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação.

2. O conflito de competência pressupõe decisões incompatíveis sobre o mesmo objeto, o que não se verifica quando as decisões apontadas como conflitantes são proferidas por diferentes Câmaras do Tribunal em recursos nos quais se discutem interesses próprios de cada credor na recuperação judicial.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55098162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/03/2026 13:35:46
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 50cd2ba6-5c96-4f9d-89fe-3093356e4775

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA55098162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/03/2026 13:35:46
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 50cd2ba6-5c96-4f9d-89fe-3093356e4775

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629975 - RJ(2024/0119325-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JFE 50 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518 ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840 RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613 MATHIAS FELIPE DE QUEIRÓS MATTOSO BADOFSZKY - RJ235056 BEATRIZ LOPES MARINHO - RJ220633
AGRAVADO	:	CLAUDIO LUIZ XAVIER
ADVOGADO	:	DAVID ZANGIROLAMI - RJ080049

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS. CREDORES DIVERSOS. OBJETOS ESPECÍFICOS.
1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, ainda que de forma sucinta, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação.
2. O conflito de competência pressupõe decisões incompatíveis sobre o mesmo objeto, o que não se verifica quando as decisões apontadas como conflitantes são proferidas por diferentes Câmaras do Tribunal em recursos nos quais se discutem interesses próprios de cada credor na recuperação judicial.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JFE 50 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio da Janeiro, assim ementado:

Documento eletrônico VDA54118645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:44:43
Código de Controle do Documento: 0cf7455c-1681-46d5-b79a-f7cfb948a15c

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 1ª CÂMARA CÍVEL (ATUAL 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO) E A 7ª CÂMARA CÍVEL (ATUAL 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AÇÃO RESCISÓRIA EM RAZÃO DO ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA ADQUIRIDA NA PLANTA. ATOS DE CONSTRIÇÃO REALIZADOS, CAUTELARMENTE, NA FASE DE CONHECIMENTO, ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REFORMANDO DECISÃO DE OUTRO JUÍZO DE IGUAL INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE INDISPONIBILIDADE PELO JUÍZO DA AÇÃO INDIVIDUAL/ORIGINÁRIA, MANTIDA PELA ENTÃO 1ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL (ATUAL 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO). EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR PESSOAS DIVERSAS A 7ª CÂMARA CÍVEL (ATUAL 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) DECIDIU PELA MANUTENÇÃO DA ORDEM DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO PROFERIDA PELO JUÍZO UNIVERSAL, EM PREJUÍZO DA DECISÃO DO JUÍZO CÍVEL. EFEITO ENTRE PARTES INCAPAZ DE JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE CÂMARAS.

1. O caso é de improcedência do conflito de competência instaurado entre Câmaras Cíveis, em relação a decisões relativas a atos de constrição realizados em processos e credores diferentes. Isso porque o efeito da decisão judicial, em regra, não pode beneficiar ou prejudicar terceiros, estranhos à relação jurídico-processual, como ocorre no caso concreto.

2. A decisão da então 1ª Câmara Cível (atual 10ª Câmara de Direito Privado), em agravo de instrumento oriundo da ação indenizatória que tramita na origem, manteve o indeferimento do levantamento da indisponibilidade do imóvel requerido ao juízo singular, sendo tal decisão desfavorável aos interesses do ora suscitante, que entende deva prevalecer a determinação do juízo da recuperação judicial, que determinou o levantamento da indisponibilidade realizada na ação indenizatória ajuizada antes da existência da recuperação judicial.

3. No entanto, a discordância do suscitante com o julgado da então 1ª Câmara Cível deverá ser perseguida nos autos respectivos, mediante a utilização dos mecanismos processuais adequados, considerando a inexistência de quaisquer das hipóteses que justificam a instauração de conflito de competência.

4. Isso porque ocorre conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou incompetentes para julgar um processo, ou quando juízes discordam quanto à reunião ou separação de processos, nos termos do que dispõe o artigo 66, do Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie.

5. Os processos em que foram proferidas as decisões são diferentes e não existe qualquer divergência entre os juízos acerca da competência para processar e julgar as respectivas lides, posto que cada qual deve permanecer no juízo onde atualmente se encontram, ou acerca da necessidade de reunião ou separação de processos.

6. O que existe é o descontentamento do suscitante com a decisão proferida pelo juízo singular cível, mantida pela então 1ª Câmara Cível.

7. Ademais, as decisões proferidas pela então 7ª Câmara Cível (atual 4ª Câmara de Direito Público) foram em processos de outros credores e possuem efeitos apenas entre as partes que compõem a relação jurídico-processual em que prolatadas as decisões.

8. Existem decisões divergentes, mas que não se revelam conflitantes.

9. O que pretende o suscitante é a prevalência da decisão do juízo universal sobre a decisão do juízo individual, o que há de ser obtido na ação originária, ou entre os juízos respectivos, por ausente a presença de conflito de competência entre as câmaras cíveis.

10. Portanto, eventual contrariedade da decisão da então 1ª Câmara Cível deverá ser obtida na seara própria. Não é a instauração de conflito de competência entre câmaras cíveis, por decisões já proferidas em processos distintos e com diferentes partes, a via adequada.

11. Ademais, ainda que fosse o caso de conflito de competência, o que não é, tal restaria superado pela supressão da competência de uma das câmaras,

Documento eletrônico VDA54118645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:44:43
Código de Controle do Documento: 0cf7455c-1681-46d5-b79a-f7cfb948a15c

considerando que a então 7ª Câmara Cível é, atualmente, uma Câmara de Direito Público e a outra remanesce com competência de Direito Privado. 12. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO." (e-STJ fls. 68/70)

No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as seguintes teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil - porque a Corte de origem teria deixado de se manifestar acerca das hipóteses de cabimento do conflito de competência, dentre elas seu cabimento quando dois juízes proferem decisões divergentes acerca do mesmo tema, como ocorreu neste caso. Ademais, teria havido omissão quanto ao alcance das decisões proferidas na recuperação judicial, que atingem todos os credores que a ela se sujeitam, violando-se o princípio da *par conditio creditorum*, bem como quanto à configuração do conflito, apesar de ter sido alterada a competência de uma das câmaras do Tribunal;

(ii) art. 66 do Código de Processo Civil - porque foram interpretadas de forma equivocada as hipóteses de cabimento do conflito de competência. Afirmam que o conflito de competência fica caracterizado quando dois ou mais juízes proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto (CC nº 148.392/RJ). Lembram que cabe ao Juízo da recuperação judicial deliberar sobre as constrições que recaem sobre o patrimônio da recuperanda;

(iii) arts. 6º, III, e 47 da Lei nº 11.101/2005 - porque foram desconsiderados o princípio da preservação da empresa e a competência do Juízo da recuperação judicial para avaliar e determinar a realização ou manutenção de todo e qualquer ato que envolva o patrimônio das recuperandas, sob pena de ficarem inviabilizados os esforços de soerguimento da empresa;

(iv) art. 49 da Lei nº 11.101/2005 - porque foi desconsiderada a natureza concursal do crédito detido pelo recorrido, o que implica tratamento desigual entre os credores. Ressaltam que as decisões do juízo da recuperação obrigam todos os credores sujeitos ao processo;

(v) art. 930 do Código de Processo Civil - porque foram desrespeitadas as regras de distribuição dos recursos de acordo com o regimento interno do Tribunal de origem. Defendem que deve ser considerada a organização judiciária da época em que prolatados os acórdãos conflitantes e distribuído o conflito de competência.

Por fim, requerem o provimento do agravo em recurso especial para conhecer e dar provimento ao recurso especial com a declaração de nulidade do acórdão recorrido e, caso superada a preliminar, para desde logo reformá-lo.

Contrarrazões às e-STJ fls. 225/230.

O recorrido alega que o presente recurso busca obter um provimento jurisdicional inadequado.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA54118645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:44:43
Código de Controle do Documento: 0cf7455c-1681-46d5-b79a-f7cfb948a15c

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, registra-se que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pelas recorrentes, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.*
> *2.(...)"*
> (AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

No mais, não está presente nenhuma hipótese de cabimento do conflito positivo de competência.

Com efeito, de fato existem decisões conflitantes, como assentou o Tribunal de origem, mas entre os juízes de primeiro grau, e não entre as Câmaras de Direito Privado.

Conforme assinalado no aresto guerreado, conquanto a 1ª Câmara Cível tenha decido acerca do levantamento da constrição que recai sobre o imóvel objeto da indisponibilidade determinada no processo nº 0013337-21.2018.8.19.002, a 7ª Câmara Cível jamais decidiu sobre a constrição incidente sobre referido imóvel, mas

> *"(...) desproveu dois recursos de agravo de instrumento, interpostos em outros processos e por outros credores, contra a decisão que determinou, nos autos da ação de recuperação judicial, o levantamento das constrições que recaem sobre valores e bens imóveis de propriedade das recuperandas (...)"* (e-STJ fl. 78)

Destacou ainda o Tribunal estadual:

> *"(...)*
> *Ademais,* ***as decisões proferidas pela 7ª Câmara Cível foram em processos de outros credores*** *e possuem efeitos apenas entre as*

Documento eletrônico VDA54118645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:44:43
Código de Controle do Documento: 0cf7455c-1681-46d5-b79a-f7cfb948a15c

partes que compõem a relação jurídico-processual em que prolatadas as decisões.

Existem decisões conflitantes, mas não entre as câmaras de direito privado.

O que pretende o suscitante é a prevalência da decisão do juízo universal sobre a decisão do juízo individual, o que há de ser obtido na ação originária, ou entre os respectivos juízos, por ausente a presença de conflito de competência entre as câmaras cíveis." (e-STJ fls. 78/79 - grifou-se)

Portanto, não há duas Câmaras do Tribunal de origem decidindo de forma incompatível acerca do mesmo objeto, tampouco se opondo de forma concreta à decisão proferida pela outra acerca dos mesmos bens ou da mesma relação jurídica.

A configuração do conflito de competência tem regras específicas, não tendo o alcance pretendido pelas recorrentes.

É certo que as decisões acerca da validade de cláusulas do plano de recuperação judicial, por exemplo, têm um efeito linear. Porém, as discussões em que cada credor busca demonstrar, em caso específico, que determinada decisão do juiz da recuperação não poderia incidir sobre a sua situação concreta, não são suficientes para configurar conflito de competência entre os órgãos do Tribunal que julgaram seus recursos.

Com a não configuração do conflito de competência, restaram prejudicadas as demais questões que não podem, por isso, ser analisadas em recurso especial.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54118645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:44:43
Código de Controle do Documento: 0cf7455c-1681-46d5-b79a-f7cfb948a15c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.629.975 / RJ

Número Registro: 2024/0119325-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00133372120188190002 00880616020228190000 133372120188190002 202424500418
880616020228190000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JFE 50 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
		ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
		RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
		BEATRIZ LOPES MARINHO - RJ220633
		MATHIAS FELIPE DE QUEIRÓS MATTOSO BADOFSZKY - RJ235056
AGRAVADO	:	CLAUDIO LUIZ XAVIER
ADVOGADO	:	DAVID ZANGIROLAMI - RJ080049

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL

Documento eletrônico VDA55074030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:47:57
Código de Controle do Documento: 236bf600-cb69-4eb5-9656-f0f82b0a9a07

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55074030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:47:57
Código de Controle do Documento: 236bf600-cb69-4eb5-9656-f0f82b0a9a07